



LEI nº 889/2025, de 14 de maio de 2025.

“Institui o Programa Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Buerarema/BA e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, de autoria de vereador Joabson Silva de Jesus:

Art.1º. Fica criado o Programa Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária no Município de Buerarema - Bahia.

Art.2º. São objetivos do Programa Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

- I- Contribuir para as organizações de Auto gestão na geração de trabalho e renda;
- II- Facilitar o intercâmbio entre os empreendimentos;
- III- Qualificar as pessoas envolvidas com a criação e execução de políticas públicas feitas especialmente para Economia Solidária;
- IV- Criar políticas de finanças solidárias;
- V- Promover o consumo ético e o comércio justo;
- VI- Dimensionar e dar visibilidade aos empreendimentos;
- VII- Promover estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 3º. A Economia Popular Solidária tem por características as atividades desenvolvidas pela sociedade civil para a geração de produtos ou serviços com formas de organização e atuação que compreendam:

- I- Gestão democrática, transparente e de cooperação entre os produtos;
- II- Autogestão dos empreendimentos;
- III- Distribuição equitativa dos recursos econômicos proporcionalmente ao



trabalho coletivamente realizado;

- IV- Rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios da diretoria e conselhos de mandato;
- V- Contratação eventual de trabalhadores não associados limitada em até 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;
- VI- Condições de trabalho adequadas e seguras;
- VII- A equidade do gênero;
- VIII- Produção e comercialização coletivas;
- IX- Proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- X- A não utilização de mão de obra infantil;
- XI- A prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
- XII- A doação do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados financeiros;
- XIII- Participação dos integrantes na formação do capital social dos empreendimentos;
- XIV- Garantia de voto do associado independente da parcela de capital que possua;
- XV- Participação dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos elegas, em eleições e na representação de conselhos.

Art. 4º. Fazem parte dos empreendimentos de Economia Popular Solidária as empresas de Autogestão, as Cooperativas, as Associações de pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção associada e grupos que atuem por meio de organizações e articulações de âmbito local, estadual ou nacional.

§ 1º - As entidades e os grupos a que faz referência o “caput” deste artigo deverão obedecer, dentro de suas particularidades, as características apontadas no artigo 3º;

§ 2º - Consideram-se empresas de Autogestão, para fins desta Lei, os empreendimentos econômicos cuja gestão é exercida democraticamente pelos trabalhadores, organizados sob forma de sociedade cooperativa, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil ou sociedade anônima.



Art. 5º. Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede articulada, abrangendo a cada cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização dos produtos.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 6º. O empreendedor de Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por esta lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela implementação do Programa deverá:

- I- Registrar-se, informando a forma associativa adotada para as deliberações do grupo e endereço das e de ou do local onde se reúnem;
- II- Apresentar se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;
- III- Apresentar se em processo de constituição, o projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- IV- Apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de dezoito anos e
- V- que não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação de Carteira de Trabalho ou Certidão equivalente, exceto no caso de aprendizes;
- VI- Apresentar Declaração de que seus integrantes são domiciliados no Município de Buerarema.

§ 1º - Poderá habilitar-se a participar do Programa de que trata essa Lei, grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de dois anos contados de sua inscrição, desde que atenda ao disposto no artigo 2º e apresente projeto possível de se adequar aos registros do Programa;



§2º - Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no §1º;

§3º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação no Programa, se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório;

Art.7º. Os empreendimentos de Economia Popular Solidária deverão estar devidamente registrados em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal para a implementação do Programa, atuará as seguintes Diretrizes:

- I- Garantia de acesso a espaços físicos em bens públicos municipais para comercialização dos produtos de Economia Solidária;
- II- Cessão temporária de equipamentos de propriedade do Município para a produção industrial e artesanal;
- III- Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;
- IV- Promoção de curso de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Popular Solidária nas áreas de prestação de serviços temporários, contabilidade, marketing, captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- V- Desenvolver programas de incubação de empreendimentos;
- VI- Propiciar o acesso ao conhecimento e transferência de tecnologias aos empreendimentos;
- VII- Propiciar suporte técnico e financeiro para a recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de Autogestão;
- VIII- Propiciar suporte jurídico e institucional para a constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- IX- Apoio técnico e cessão de espaços públicos para realização de eventos de



- Economia Popular Solidária;
- X- Apoio técnico e financeiro – desde que tenha previsão orçamentária – na realização de eventos de Economia Popular Solidária, como feiras, seminários e exposições;
 - XI- Apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da Lei;
 - XII- Abertura de linhas de Crédito especiais nos agentes financeiros públicos municipais e efetiva participação para viabilização de abertura de linhas de crédito nos agentes financeiros públicos ou privados municipais, estaduais, federais ou internacionais;
 - XIII- Adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em finanças solidárias;
 - XIV- Apoio para a comercialização dos produtos oriundos da Economia Solidária, mediante a instalação de centros de comércio e de feiras e à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e comércio justo;
 - XV- Promover estudos visando mudanças na legislação para permitir a participação dos empreendimentos em licitações públicas municipais;
 - XVI- Realização de mapeamento das iniciativas de economia de economia solidária no Município, para conhecer e planejar sua política para a área.

Parágrafo Único – Para consecução das diretrizes do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com universidades públicas, institutos de pesquisa públicos e instituições afins, observando-se os princípios e conceitos que regem a Economia Solidária.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art.10º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação.

Art.11º. As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.





Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 14 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GERIVALDO SOUZA FREITAS".

GERIVALDO SOUZA FREITAS
Prefeito



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



LEI nº 890/2025, de 22 de maio de 2025.

"Institui a Campanha Promocional "IPTU Premiado" e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Buerarema a Campanha promocional IPTU PREMIADO, que tem por objetivo estimular o pagamento de todos os tributos municipais, principalmente o incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos contribuintes que apresentarem estiverem quites com os seus tributos municipais ou em parcelamento regular.

Art. 2º - Os prêmios objeto da presente campanha serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§1º. Os prêmios a serem sorteados serão expostos em local de ampla visibilidade, podendo ser escolhido o edifício sede da Prefeitura Municipal de Buerarema, ou outro, a depender da escolha do Executivo.

§2º. Os seguintes prêmios serão sorteados:

- a) Uma TV.
- b) Um Notebook;

Art. 3º - Para participar, o contribuinte deverá comparecer na Prefeitura e regularizar sua situação fiscal até a data estabelecida em Decreto.

Art. 4º - Não poderão participar dos sorteios da Campanha Promocional instituída na forma do art. 1º:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - os Secretários, Assessores e demais cargos comissionados do Município;



III - os Vereadores;

IV - os membros da Comissão Organizadora da Campanha e Sorteio; e

V - os imóveis pertencentes ao Patrimônio da União, do Estado e do Município de Buerarema, inclusive suas respectivas autarquias e fundações, bem como os que gozam de benefícios fiscais;

Art. 5º - O sorteio realizar-se-á na data prevista em Decreto, podendo ser dividido em duas etapas, a depender da conveniência da Administração.

Art. 6º - A entrega dos prêmios far-se-á imediatamente após o sorteio ou em outro momento a ser definido no Regulamento.

Parágrafo único. Quando o prêmio sorteado não for reclamado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular.

Art. 7º - O prêmio sorteado, não reclamado no prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º será doado a uma instituição de caráter filantrópico.

Art. 8º - Os sorteios serão organizados e realizados por comissão específica instituída para esta finalidade.

§ 1º- A Comissão de Organização da Campanha e sorteio será composta por 5 (cinco) membros, dos quais:

I – 2 (dois) representantes do Executivo;

II – 1 representante do Legislativo; e

III – 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão indicados 1 (um) pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Buerarema (CDL) e 1 (um) pela Associação de Bairros do Município.

Art. 9º - Para a realização do sorteio, observar-se-á o seguinte:

I - Cada contribuinte que tiver quitado os tributos receberá, no Setor de Tributos, um Cupom Fiscal, em duas vias, e depositará uma via em uma das urnas espalhadas no Município;

II - No dia do sorteio, o contemplado deverá estar de posse da sua via de Cupom, sob pena de não receber o premio;

III – Será tirado um Cupom de cada vez, no número dos prêmios dados a sorteio;





IV – A ordem do sorteio, os procedimentos, os locais das urnas, dentre outros aspectos, serão normatizados pelo Executivo através de Decreto.

Art. 10 - Participarão do sorteio todos os que obtiveram junto ao Setor de Tributos o Cupom da quitação de débitos ou de seu parcelamento.

Art. 11 – O prêmio sorteado caberá ao contribuinte que apresentar o documento exigido no artigo 9º com a numeração sorteada.

Art. 12 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, bem como de doações do setor privado.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua sanção.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 22 de maio de 2025.



Gerivaldo Souza Freitas

Prefeito



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema- Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



LEI nº 891/2025, de 22 de maio de 2025.

“Cria cargos em comissão de Assessor de Orientação Educacional no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buerarema/BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o Poder Legislativo de Buerarema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de Assessor de Orientador Educacional, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - As atribuições dos Assessores de Orientação Educacional serão as seguintes:

I – acompanhar o desenvolvimento emocional, social e comportamental dos alunos;

II – atuar na mediação de conflitos e na promoção do bom convívio escolar;

III – dialogar com os estudantes em momentos de dificuldade como ansiedade, tristeza, problemas familiares ou baixa autoestima;

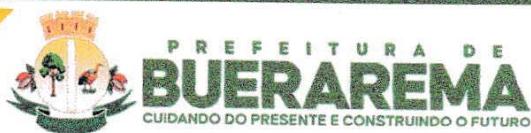
IV – colaborar com professores no enfrentamento de dificuldades de comportamento e socialização dos alunos;

V – incentivar valores como responsabilidade, respeito, ética e cidadania;

VI – orientar os estudantes sobre atitudes e comportamentos, promovendo o desenvolvimento integral;

VII – promover ações articuladas com a equipe pedagógica e com as famílias, buscando fortalecer os laços escola-família-comunidade.





Art. 3º - A carga horária semanal do cargo será de 40 (quarenta) horas, e os vencimentos serão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do símbolo F1-B.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 22 de maio de 2025.



Gerivaldo Souza Freitas

Prefeito



[@prefeituradebuerarema](http://www.buerarema.ba.gov.br)



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema- Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



LEI nº 892/2025, de 22 de maio de 2025.

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Buerarema e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa de mora
À Vista	100%	100%
Em 02 parcelas	80%	80%



Em 03 parcelas	70%	70%
Em 04 parcelas	60%	60%
Em 05 parcelas	50%	50%
Em mais de 05 parcelas	30%	30%

§ 1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento total do débito sem parcelamentos, terá como vencimento 30 (trinta) dias úteis subsequentes ao ato da adesão ao REFIS 2025.

§ 5º - Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 6º - A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;



IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1º - instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

§2º - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2025.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2025;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.
- VI – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2025;
- VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2025 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2025 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2025.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2025 municipal é de 60 dias, iniciando na data de publicação desta Lei, prorrogável por idêntico período.

Art. 10 – Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Comissão Específica e após Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.





§ 2º - Fica também devidamente autorizado a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 22 de maio de 2025.



Gerivaldo Souza Freitas

Prefeito



[@prefeituradebuerarema](http://www.buerarema.ba.gov.br)



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema- Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



LEI nº 893/2024, de 19 de agosto de 2024.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE BUERAREMA. "

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, de autoria da vereadora Josefa Glauclineide Oliveira Santana:

Art.1º- Fica instituído a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, fica disciplinada as diretrizes para a sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica com as presentes características:

- I- dificuldade significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;
- II- dificuldade, ausência ou diminuição de reciprocidade social e pouco ou nenhum apego a desenvolver e manter compromissos sociais;
- III- padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, podendo haver hiper ou



hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental;

- IV- apego à rotina e necessidade de planejamento, manifestando padrões limitados e repetidos de comportamentos;

Art. 2º - É criada a Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Conscientização do Autismo será realizada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º. A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis, preferencialmente pelo Centro Carmelita Joana, além das Secretárias de Educação, Saúde e Assistência Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;



- III- nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV- identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º. A carteira de Identificação instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, de expedição gratuita, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando seu atendimento, podendo ser utilizado o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 3º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º. Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG).

Art. 4º- O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º- Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.





Art. 6º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 22 de maio de 2025.



Gerivaldo Souza Freitas

Prefeito



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema - Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09